



Prefeitura Municipal de Naviraí
Estado de Mato Grosso do Sul
Gerência de Finanças
Núcleo de Licitações e Contratos

Ofício nº. 312/2020/NLC

Naviraí – MS, 15 de outubro de 2020.

A Empresa
WHITE MARTINS GASES INDÚSTRIAS LTDA
Assunto: **Decisão**

Senhor Representante,

Fica Vossa Senhoria **INTIMADA** de todo o conteúdo do **PARECER JURIDICO DECISÃO e outros**, cujas cópias seguem em anexo, para o devido conhecimento, em face ao documento oferecido por vossa empresa para o **Processo 231/2020 Pregão Presencial 116/2020.**

Limitados ao exposto.

Atenciosamente,

Sâmia Aparecida Nunes
Pregoeira Conforme Portaria 212/2020.



PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 231/2020
Pregão Presencial nº 116/2020

Trata-se de **Impugnação ao Edital**, interposto pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**, referente ao Processo Licitatório nº 231/2020, Pregão Presencial nº 116/2020, tendo como objeto registro de preços para aquisição futura de gases medicinais conforme termo de referência, para atender a gerência de saúde do Município de Naviraí/MS.

Em breve síntese questiona a empresa que as exigências editalícias contidas no subitem 14.1., referente ao fornecimento de oxigênio domiciliar, restringe a competitividade, pois os cilindros com capacidades volumétricas diferentes possuem custos diferentes e que a Administração deveria constar um item para cada tipo de cilindro.

Requerendo a alteração dos descritivos em unidades para que atenda o interesse público.

Ao final foi encaminhado o presente autos a esta Procuradoria Adjunta para a devida análise e Parecer Jurídico.

É o relatório, passo a opinar.

Por primeiro, cabe mencionar que o presente objeto se trata de aquisição futura de gases medicinais conforme termo de referência, para atender a gerência de saúde do Município de Naviraí/MS, **estando o mesmo suspenso para a devida análise do questionamento.**

Contudo, nos termos do item 18 do edital, os interessados poderão solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar os termos do presente edital por irregularidade comprovada, **até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.**

Desse modo, considerando a data da abertura da sessão pública do PREGÃO PRESENCIAL em epígrafe, o presente esclarecimento apresenta-se TEMPESTIVO.

Pois bem.



Como é cediço, a Administração sempre procura o fim público, respeitando todos os **princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente ao da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como a competitividade a fim de alcançar a proposta mais vantajosa.**

Contudo, por se tratar de um questionamento estritamente técnico, foi encaminhado expediente para a gerência solicitante, para que o técnico responsável nos esclareça pontualmente quanto aos questionamentos, em resposta informou através da Comunicação Interna n. 972/2020/SOP/HMN, vejamos:

“...que a Administração já utiliza esse formato e o mesmo sempre atendeu as necessidades e interesse público almejado, apresentando economicidade para a Administração...após a análise e cotações realizadas conforme a empresa impugnante questiona adequações, foi verificada inviabilidade pois o interesse da administração pública é adquirir a carga de gás medicinal em metros cúbicos e os cilindros em sistema de comodato. Quanto as alegações de restrição de editala participação dos interessados, entendemos que o edital não fere o Princípios da Isonomia, da razoabilidade..não existe direcionamento..”

Portanto, no presente caso, a Administração em nenhum momento restringe ou direciona a competitividade, e sim, elaborou o descritivo de acordo com a necessidade e o Interesse Público almejado, conforme acima relatado.

Salienta-se que as exigências do edital é ato discricionário da Administração Pública, a depender de seu juízo de conveniência, interesse público e oportunidade, desde que não descumpra a Lei 8.666/93 e a Lei 10.520/02.

Ante o exposto, e de acordo com as informações acima relatadas, **opino para que seja mantida as exigências editalícias, com a republicação do presente edital nos mesmos termos**, no prazo de intervalo mínimo, conforme determinação do artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002.

É o parecer, de natureza meramente opinativa, que deve ser levado ao conhecimento do Consulente.



Informe a empresa impugnante.

Naviraí – MS, 13 de de setembro de 2020.


Goreth de Aguiar
Procuradora Adjunta
OAB/MS 13.297



Prefeitura Municipal de Naviraí
Estado de Mato Grosso do Sul
Gerência de Finanças
Núcleo de Licitações e Contratos

DECISÃO

PROCESSO: 231/2020

PREGÃO PRESENCIAL: 116/2020

Trata-se de pedido de esclarecimento interposto pela pessoa jurídica **WHITE MARTINS GASES INDÚSTRIAS LTDA** inscrita com CNPJ nº. **35.820.448/0001-36** ao instrumento convocatório.

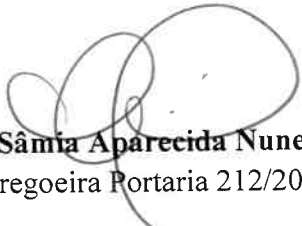
Tem por objeto o presente processo o **REGISTRO DE PREÇO OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO FUTURA DE GASES MEDICINAIS CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, PARA ATENDER A GERÊNCIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/MS. PEDIDOS DE COMPRA Nº 026/2020; 050/2020 e 057/2020.**

Foi verificado que o questionamento foi apresentado tempestivamente, eis que o certame seria realizado em, 07/10/2020 as 08h, o documento foi protocolizado em 05/10/2020, motivo pelo qual deve este ser recebido.

Após análise do pedido, a pregoeira, no uso de suas atribuições conforme Portaria 212/2020, e sem adentrar no juízo de conveniência do ato administrativo, pautada em parecer jurídico, DECIDE.

Isto posto, adotando na íntegra, o parecer jurídico *in totum* como razão de decidir, conhecemos do pedido de esclarecimentos, e, no mérito, faz do parecer jurídico a DECISÃO.

Naviraí – MS, 15 de outubro de 2020.


Sâmia Aparecida Nunes
Pregoeira Portaria 212/2020